

O tempo da justiça e o tempo do cidadão nos processos cíveis Os caminhos percorridos por Portugal

O tempo da justiça e o tempo do cidadão

O tempo da justiça (morosidade dos processos cíveis) constitui uma fonte de preocupação, tanto para os cidadãos como para os profissionais do sistema de justiça.

Tempo da justiça tempo que os tribunais e o sistema de justiça levam para analisar, julgar e resolver um processo cível.

Tempo do cidadão tempo que uma pessoa /empresa tem de esperar para que o processo que lhe respeita seja resolvido.

Assim, vários foram os esforços para modernizar o sistema de justiça e agilizar os processos:

- Evitar a lentidão da justiça e permitir a aceleração dos processos cíveis

Centremo-nos em dois diplomas:

Lei n.º 41/2013, de 26/6 – Código de Processo Civil (com alterações até 2023)

Lei n.º 62/2013, de 26/8 – Lei de organização sistema judiciário (com alterações até 2023).

Principais factores que contribuíram para a modernização da justiça

- Gestão dos tribunais de primeira instância
- Simplificação da legislação processual
- Digitalização e informatização dos processos

Gestão dos tribunais de primeira instância (arts. 90.º e ss. Lei n.º62/2013, de 26/8 – Lei organização sistema judiciário).

Ao nível dos tribunais de 1.ª instância ou de comarca, existem:

- Presidente do tribunal
- Administrador judiciário

Já existiam na Lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais (LOFTJ – Lei n.º 3/99, de 13/1), revogada pela Lei da organização do sistema judiciário.

Gestão dos tribunais de primeira instância

Porém, com a Lei da organização do sistema judiciário:

Estabelecimento (por parte do Conselho Superior da Magistratura, PGR e Ministério da Justiça) de objectivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.ª instância para o triénio subsequente, ponderados os valores abstractos de produtividade de cada magistrado.

Monitorizado anualmente, com reuniões trimestrais que acompanham a evolução dos resultados registados em face dos objectivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

Ao nível da comarca:

O Presidente do Tribunal e o Magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, articulam, para o ano subsequente, propostas de objectivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para a comarca, para os tribunais de competência territorial alargada, bem como para as Procuradorias e departamentos do Ministério Público ali sediados.

As propostas são apresentadas ao Conselho Superior da Magistratura e ao Procurador-Geral da República, para homologação.

Os objectivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afectos ao funcionamento da comarca e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.

Porém, os objectivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Ao Presidente do Tribunal compete, designadamente:

- Acompanhar a realização dos objectivos fixados para os serviços judiciais do tribunal.

- Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça.
- Acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, em particular a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando designadamente por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação.
- Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem.
- Promover, com a colaboração dos demais juízes, a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, sem prejuízo do disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz.

Simplificação da legislação processual:

- Consagração de certos princípios processuais
- Unificação das formas de processo

Princípios processuais:

- Princípio do contraditório (art. 3.º CPC)
- Princípio da igualdade entre as partes (art. 4.º CPC)
- Princípio da cooperação (art. 7.º CPC)
- Atribuição ao juiz do dever de gestão processual e do poder de adequação formal (arts. 6.º e 547.º CPC)

Princípio do contraditório

Artigo 3.º CPC

O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição (n.º1)

O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de

conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem (n.º3).

Este Princípio traduz-se em:

Direito de pronúncia das partes quanto às alegações da parte contrária (art. 3.º/1 CPC)

Direito à audiência prévia da parte perante o tribunal (arts. 3.º/3 e 415.ºCPC). Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida (arts.3.º/2, 366.º/1, 378.º e 393.º/1 CPC)

Este Princípio não pode ser limitado/condicionado pela tramitação do processo.

Assim, o art. 3.º/4 CPC prevê que:

Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia (art. 591.º) ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final (art. 604.º).

Princípio da igualdade

Artigo 4.º CPC (Igualdade das partes)

O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.

Artigo 26.º LOSJ (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1 - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 - Todos têm direito à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei.

3 - Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

4 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e

prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Princípio da cooperação

Dever de cooperação tribunal / partes:

Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (art. 7.º/1 CPC)

Este dever de cooperação concretiza-se em:

Dever de prevenção ou de advertência quanto à falta de pressupostos processuais sanáveis e quanto a irregularidades ou deficiências dos articulados ou alegações das partes (arts. 6.º/2, 590.º/2 b), 591.º/1 c), 639.º/3 e 652.º/1 a) CPC)

Dever de auxílio (arts. 7.º/4, 436.º/1 CPC)

E quanto à cooperação das partes com o tribunal, as mesmas são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, salvo no caso de recusa legítima, nos termos do art. 417.º/3 (art. 7.º/3)

Dever de gestão processual e poder de adequação formal

Dever de direcção do processo e de gestão processual atribuído ao juiz (art. 6.º/1 CPC)

Promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, e

Ouvidas as partes, adoptando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

Dever de gestão processual e poder de adequação formal

Pretende-se, assim, que os actos processuais e a tramitação sejam adequados às especificidades do objecto

O juiz deve adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo, respeitando nomeadamente os princípios da igualdade e do contraditório, a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios, sob

pena da admissibilidade de recurso dessas decisões (art. 547.º e 630.º/2 CPC)

Dever de gestão processual e poder de adequação formal

Dever do juiz de sanação da falta de pressupostos processuais (sanáveis), determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo (arts. 6.º/2 e 590.º/2 a) CPC.

Consiste no suprimento de excepções dilatórias (arts. 576.º/2 e 577.º CPC), ou na sanação da falta de pressupostos processuais (ex: falta de constituição de advogado – art. 41.º).

Unificação das formas de processo

Artigo 548.º (Forma do processo comum)

O processo comum de declaração segue forma única.

(Deixaram de existir várias formas de processo - ordinário, sumário e sumaríssimo)

Digitalização e informatização dos processos

O processo de modernização do sistema de justiça tem sido uma aposta forte dos últimos tempos (alteração do CPC em 2021 – arts. 204.º, 208.º, 213.º e 216.º CPC) 2 interesses em tensão:

Segurança e prudência fundamentais para um sector estruturante da sociedade e celeridade, por forma a corresponder às expectativas do tempo do cidadão.

Universalização da tramitação electrónica de processos.

Desmaterialização das comunicações entre os tribunais e outras entidades.

Entrega de peças processuais de forma electrónica por parte dos mandatários judiciais.

Digitalização e informatização dos processos

Que futuro?

Existem esforços de transformação com base na mobilização das capacidades tecnológicas, através de tecnologias emergentes, tais como a Inteligência Artificial.

Estratégia Govtech

Conjunto de projetos de inovação e transformação digital, nomeadamente de base tecnológica, que recorrem a ferramentas de inteligência artificial, desenvolvidos em colaboração com universidades, centros de investigação e startups com o objetivo de tornar os serviços da justiça mais ágeis e eficientes.

Estratégia Govtech (exemplos)

A nonimização de processos - vai permitir publicar as sentenças de todas as instâncias, aumentando a transparência, melhorando a pesquisa de informação para os magistrados e, simultaneamente, reduzindo a afectação de funcionários dos tribunais para tarefas manuais, com recurso a um algoritmo de inteligência artificial.

Guia de Acesso à Justiça - primeiro modelo de linguagem avançada desenvolvido com machine learning na Justiça, que informa os cidadãos sobre os serviços mais adequados para cada situação.

Não substitui as competências atribuídas aos mandatários, mas procura esclarecer e acompanhar para um melhor acesso à informação da Justiça, através do uso de tecnologia inovadora.

A primeira versão deste guia incidirá sobre a temática do casamento e do divórcio, e, no futuro, oferecerá informações relacionadas com os vários serviços prestados pelo sistema judicial, meios de resolução extrajudicial de litígios e registos.

O futuro faz-se caminhando ...

Obrigada
Kanimambo